MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0601313-45.2024.6.21.0055
Procedência: RIOZINHO/RS
Recorrente: MARCIO FRANCISCO CHICHORRO E OUTROS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECURSOS DA COTA DE GÊNERO. DESVIO DE FINALIDADE. EMPREGO EM CANDIDATURAS MASCULINAS. CANDIDATOS A VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. GRAVIDADE INDEPENDENTE DO MONTANTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 04/08/2026 18:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864c6223.b8fa1e1e.1f56324e.bdea46f0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MÁRCIO FRANCISCO CHICHORRO, ROGÉRIO ALFREDO FACIO, WERLESON ALMEIDA RODRIGUES, CARLOS PIRES, DAVI ELIZEU BIELEFELD, DELTO ANDERSON DE OLIVEIRA MACHADO e IVO WILBORN contra sentença que julgou procedente a representação especial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em face dos recorrentes, então candidatos ao cargo de vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro — MDB nas eleições municipais de 2024 em Riozinho/RS.

Na representação, o Ministério Público Eleitoral sustentou que os ora recorrentes utilizaram recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha — FEFC destinados à cota de gênero, oriundos de candidaturas femininas em benefício de campanhas masculinas, o que estaria comprovado nas prestações de contas dos envolvidos. Requereu a procedência da ação, com a cassação dos diplomas dos representados, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Sobreveio a sentença (ID 46222095), que julgou procedente o pedido. Ao fundamentar, o Juízo rejeitou as preliminares e a prejudicial de decadência e, no mérito, considerou que as prestações de contas e "informações disponibilizadas no site do TSE" demonstram a utilização de percentuais elevados dos valores da cota de gênero em favor dos candidatos representados, sem reversão em benefício das campanhas femininas, caracterizando desvio de finalidade dos recursos

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 04/08/2026 18:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864c6223.b8fa1e1e.1f56324e.bdea46f0



públicos do FEFC. Consignou que a conduta importa gravidade concreta, sobretudo em município de pequena população, e determinou a cassação dos mandatos de IVO e ROGÉRIO, eleitos, bem como a negativa dos diplomas dos demais recorrentes, suplentes, preservando o quociente da legenda e determinando a assunção das vagas por candidatas do próprio partido.

Nas razões recursais (ID 46222124), os recorrentes arguiram, preliminarmente, a decadência do direito de ação, por ter sido a representação ajuizada em 19 de dezembro de 2024, após a diplomação ocorrida em 18 de dezembro; a não formação do litisconsórcio passivo necessário, pela ausência das candidatas no polo passivo; e a nulidade da prova, por intempestividade da juntada das prestações de contas. No mérito, sustentaram que não houve doação de recursos das candidatas aos candidatos, mas contratação conjunta de material de campanha da chapa. Requereram o acolhimento das preliminares, com a extinção do processo, ou, sucessivamente, a improcedência da ação.

Com contrarrazões (ID 46222129), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 04/08/2026 18:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864c6223.b8fa1e1e.1f56324e.bdea46f0



2.1. Preliminares

2.1.1. Da alegada não formação do litisconsórcio passivo necessário

A preliminar não merece acolhimento.

A representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 dirige a pretensão sancionatória contra os beneficiários do emprego ilícito dos recursos. As candidatas cujos valores da cota de gênero teriam sido desviados não são destinatárias de sanção nesta demanda; ao contrário, figuram como beneficiárias do eventual acolhimento do pedido, tanto que a sentença lhes reservou as vagas. Não há, quanto a elas, situação jurídica que imponha a integração obrigatória ao polo passivo.

2.1.2. Da alegada nulidade da prova pela juntada das prestações de contas

A preliminar igualmente não merece acolhimento.

O art. 219 do Código Eleitoral impõe ao julgador, na aplicação da lei, atender aos fins a que ela se dirige, "**abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo**" (g. n.). No caso, os recorrentes tiveram plena oportunidade de se manifestar sobre as prestações de contas ao longo da instrução e em alegações finais, exercendo o contraditório sobre a totalidade da

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 04/08/2026 18:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864c6223.b8fa1e1e.1f56324e.bdea46f0



documentação. Não houve, portanto, prejuízo apto a justificar a decretação de nulidade.

A alegação de que a obrigação de instruir a inicial teria sido indevidamente transferida ao cartório não altera esse quadro: o que o sistema processual repele é o prejuízo ao contraditório, ausente na espécie.

2.2. Da prejudicial de decadência do direito de ação

Tampouco a prejudicial merece prosperar.

Os recorrentes partem da premissa de que a ação seria intempestiva por ter sido ajuizada após a data da diplomação dos eleitos. A tese, contudo, transpõe para a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 o marco temporal próprio da ação de investigação judicial eleitoral, ajuizável até a diplomação. Porém, o *caput* do supracitado artigo possui prazo distinto e expresso, contado "no prazo de **15 (quinze) dias da diplomação**" (g. n.), isto é, a partir dela.

A consequência é decisiva. Ainda que se adote a data da solenidade local — 18 de dezembro de 2024 — como termo inicial, o ajuizamento da representação em 19 de dezembro de 2024 deu-se no dia seguinte à diplomação, dentro, portanto, do prazo de quinze dias assegurado pela norma. Não há falar em decadência, e a prejudicial deve ser rejeitada.

2.3. Mérito

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 04/08/2026 18:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864c6223.b8fa1e1e.1f56324e.bdea46f0



No mérito, a sentença deve ser mantida.

A tese defensiva de campanha conjunta não afasta a ilicitude.

O art. 17, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 admite o pagamento de despesas comuns e a transferência de verbas ao órgão partidário, mas apenas "**desde que haja benefício para campanhas femininas**" (g. n.). É precisamente esse benefício que inexiste no caso. Conforme apurado a partir das prestações de contas, os valores da cota de gênero foram repassados das candidatas aos candidatos homens e por eles empregados em despesas de suas próprias campanhas, sem contrapartida em favor das candidaturas femininas.

Não cabe a alegação de insignificância dos valores. Tratando-se de desvio de recursos da cota de gênero, o art. 11, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 dispõe que a gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas "**independe do montante desviado**, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício de candidata registrada" (g. n.). Portanto, a gravidade, aqui, não se mede pela expressão financeira do desvio, e sim pela frustração da política afirmativa de gênero.

Comprovado o desvio de finalidade dos recursos da cota de gênero, em ilegalidade qualificada apta a comprometer a lisura do pleito, a sentença que

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 04/08/2026 18:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864c6223.b8fa1e1e.1f56324e.bdea46f0



reconheceu o gasto ilícito de recursos e aplicou as sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser mantida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares e da prejudicial arguidas e, no mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença que reconheceu o gasto ilícito de recursos, com a cassação dos mandatos e a negativa dos diplomas dos recorrentes.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 04/08/2026 18:36. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 864c6223.b8fa1e1e.1f56324e.bdea46f0